DELIBERAÇÃO AC01 - 1817/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6714/2013
PROTOCOLO	: 1411673
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: LEANDRO PERES DE MATOS
INTERESSADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR	: R$ 80.000,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUDICIAIS – REQUISITOS LEGAIS – JUSTIFICATIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – OBSERVÂNCIA –TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO E REMESSA – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

É regular a dispensa de licitação que cumpre os requisitos legais, devidamente justificada. É regular a formalização do contrato administrativo quando presentes as cláusulas necessárias, dentre outras objeto, valor, vigência e dotação orçamentária, com publicação tempestiva.

É regular com ressalva a formalização do termo aditivo que observa a legislação, mas com publicação intempestiva, ensejando recomendação.

A remessa intempestiva dos documentos obrigatórios constitui infração penalizada com multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Dispensa de Licitação n° 53/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 53/2013, celebrado entre o Município de Navirai e o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul, e a regularidade com ressalva do 1° termo aditivo em razão da publicação intempestiva, com recomendação para que o atual Prefeito dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, com aplicação de multa equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Leandro Peres de Matos pela remessa intempestiva de cópia do 1° termo aditivo, fixando prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento em favor do FUNTC.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

1- a Dispensa de Licitação n. 53, de 2013, realizada pela Administração Municipal de Naviraí, em favor do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul (SINDIJUS), nos termos do art. 24, VIII, da lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2- a celebração do Contrato Administrativo n. 53, de 2013, entre o Município de Naviraí e o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul (SINDIJUS), tendo como objeto a prestação de serviços de diligências a serem cumpridas pelos oficiais de justiça nos processos de execução fiscal do Município;

3- a celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 53, de 2013.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 15533/2014, peça n. 42), que considerou regulares o procedimento eleito (dispensa de licitação), o Contrato Administrativo n. 53, de 2013, e o seu Termo Aditivo n. 1, de 2014, ressalvando, todavia, as intempestividades da publicação, na imprensa oficial, do extrato do referido Termo Aditivo, e da remessa de sua cópia ao Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-15881/2014 (peça n. 43), opinando:

> *"1. Pela irregularidade e ilegalidade da dispensa de licitação (1ª fase) e da consequente formalização contratual (2ª fase), nos termos dos Incisos I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, decorrente da não comprovação de inclusão da contratação nas metas do PPA (Plano Plurianual) e envio de documentação insuficiente após intimação;*
>
> *2. Pela aplicação de multa ao responsável pelo Órgão - Sr. Leandro Peres de Matos - Prefeito Municipal de Naviraí - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento à diligência do Relator, com aplicabilidade de multa respaldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da RN/TCE/MS nº 076/2013;*
>
> *3. Pela recomendação ao responsável pelo Órgão - Sr. Leandro Peres de Matos - Prefeito Municipal de Naviraí - para que previna a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013; (...)".*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico que a Dispensa de Licitação n. 53, de 2013, realizada pela Administração Municipal de Naviraí em favor do SINDIJUS, a celebração do Contrato Administrativo n. 53, de 2013, e do seu Termo Aditivo n. 1, de 2014, encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, as intempestividades:

a) da **publicação,** na imprensa oficial, do extrato do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 53, de 2013, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito do Município de Naviraí, quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

b) da **remessa**, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 53, de 2013, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Consta nos autos que o Ministério Público de Contas requereu a intimação do jurisdicionado (Termo de Intimação n. 7813/2014, peça n. 33) para prestar os devidos esclarecimentos e a apresentação dos documentos necessários para a comprovação da inclusão da contratação em tela no Plano Plurianual (PPA - 2014 a 2017), considerando que o prazo de vigência contratual ultrapassa um exercício financeiro.

Em resposta (peça n. 39), o jurisdicionado encaminhou cópia do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) para as despesas do Gabinete do Prefeito, demonstrando neste documento a existência de dotação orçamentária para os gastos com “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica” (natureza da despesa identificada no código 33.90.39), na qual podem ser incluídos os custos com o objeto da contratação em exame.

A natureza da despesa “33.90.39” caracteriza-se como **despesa corrente**, cuja definição pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) no site www.orcamentofederal.gov.br é a seguinte:

> *“Despesas de custeio de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades.”*

A Constituição Federal dispõe no art. 167, § 1º, *in verbis*:

> ***"Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade".***

O dispositivo constitucional acima se refere à despesa de capital quando determina que nenhum investimento que ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem a prévia inclusão no PPA. Ou seja, a previsão para inclusão no PPA, quando ultrapassar o exercício financeiro, é obrigatória apenas para a **despesa de capital** do tipo "investimento".

No caso em análise, a categoria econômica da despesa é corrente, e por isso não há obrigatoriedade de constar no PPA.

Logo, à evidência dos documentos que constam nos autos e de acordo com a legislação pertinente, o jurisdicionado demonstrou a existência de dotação orçamentária para a despesa com "outros serviços de terceiros – pessoa jurídica", por meio do QDD, estando assim compatível com o disposto na cláusula terceira do Contrato Administrativo n. 53, de 2013 (peça n. 13, fl. 46), a qual informa que a despesa correrá na seguinte dotação orçamentária: Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica – Dotação: 02.02.02.061.0201.2.061-33.90.39 (R 621).

Ademais, a exigência de comprovação de existência de dotação é apenas para o exercício financeiro da contratação, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, abaixo relacionado:

> *"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*
> *(...)*
> *§ 2º* ***As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando****:*
> *(...)*
> ***III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma****;".*

Dessa forma, o que a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, exige é que, para realizar licitações públicas com vistas à aquisição de bens e à contratação de obras e serviços, o administrador promova, nos autos do processo licitatório, a indicação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações a serem executadas no exercício financeiro em curso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade**:

a) da **Dispensa de Licitação n. 53, de 2013,** realizada pela Administração Municipal de Naviraí, em favor do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul (SINDIJUS), nos termos do art. 24, VIII, da lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) do **Contrato Administrativo n. 53, de 2013** (segunda fase), celebrado entre o Município de Naviraí e o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul (SINDIJUS);

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso III, **do Termo Aditivo n. 1, de 2014**, ao Contrato Administrativo n. 53, de 2013;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Prefeito do Município de Naviraí que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 53, de 2013, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

IV - aplicar multa no valor equivalente ao de **25 (vinte e cinco) UFERMS** ao **Sr. Leandro Peres de Matos,** CPF-785.767.681-00, Prefeito do Município de Naviraí, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 53, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação do extrato do Termo Aditivo n. 1/2014 em 2/4/2014 e remessa de sua cópia ao Tribunal em 19/5/2014);

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

VI - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade da Dispensa de Licitação n° 53/2013, da formalização do Contrato Administrativo n° 53/2013, e a regularidade com ressalva do 1° termo aditivo, com recomendação e aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB LAC SETAC JRC/DSSM